

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 6.831, DE 2002 (Apensos os Projetos de Lei n°s 6.237, de 2005; e 6.656, de 2006)

Altera a redação dos arts. 18 e 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir que o aposentado que continue a exercer atividade abrangida pela Previdência Social possa transformar a aposentadoria proporcional em aposentadoria integral.

Autor: Deputado NEUTON LIMA

Relator: Deputado DR. ROSINHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Neuton Lima, dá nova redação aos arts. 18 e 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir que o aposentado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime ou a ele retornar possa utilizar o tempo de contribuição posterior à concessão de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição proporcional para efeito do recálculo de sua aposentadoria em termos integrais.

A esta Proposição foram apensados os Projetos de Lei nºs 6.237, de 2005, e 6.656, de 2006, ambos de autoria do Deputado Chico Sardelli. O primeiro deles altera a redação do § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dos arts. 11, § 3º; 18, § 2º, e 55, inciso VII, da Lei nº 8.213, de 1991, acrescentando, ainda, art. 32-A a esta última, com o objetivo de permitir a



51B3B66A56

conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral. Nesta hipótese, o recálculo do valor da aposentadoria computará os salários-de-contribuição correspondentes ao tempo de atividade exercida pelo aposentado do RGPS, para efeito do salário-de-benefício, e o tempo total de contribuição, para efeito da aplicação do fator previdenciário. Já o Projeto de Lei nº 6.656, de 2006, dispõe sobre contribuições para fins de conversão de aposentadoria proporcional em integral, mantendo as alterações retro mencionadas e incluindo alterações nos arts. 14 da Lei nº 8.212, de 1991, e no art. 13 da Lei nº 8.213, de 1991. Esta Proposição amplia o alcance da conversão da aposentadoria proporcional em integral, pois permite que também o segurado aposentado possa contribuir, na qualidade de segurado facultativo, para a obtenção da aposentadoria integral.

As Proposições foram distribuídas para as Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.831, de 2002, bem como os Projetos de Lei nºs 6.237, de 2005, e 6.656, de 2006, a ele apensados, permitem que o aposentado do RGPS que continua a exercer atividade abrangida pela Previdência Social ou contribua para esse Regime na qualidade de segurado facultativo altere os fundamentos da sua aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição proporcional, mediante revisão de cálculo de seu valor com base no tempo de contribuição posterior à sua concessão.

Destaque-se, no entanto, que a aposentadoria, seja integral ou proporcional, é ato volitivo do segurado, exceto a compulsória aos setenta anos de idade, se homem, e aos sessenta e cinco anos, se mulher, nos termos do



art. 51 da Lei nº 8.213, de 21 de julho de 1991, não sendo admitido “arrependimento” por parte do segurado que optou pela aposentadoria proporcional, a qual, a partir de sua concessão, passa a ser um ato jurídico perfeito.

Em relação a esta questão, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXVI, estabelece que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. Se a aposentadoria, ainda que proporcional, constitui ato jurídico perfeito, é, portanto, insuscetível de alteração.

Permitir ao segurado que livremente aposentou-se precocemente, mediante pedido de benefício proporcional, obtenha, por não ter parado de trabalhar, revisão do benefício para convertê-lo em aposentadoria integral, fere os mais comezinhos princípios de moralidade da gestão dos recursos públicos, pois, de forma indireta, estaria o próprio poder público pagando as contribuições do segurado para aumentar o seu benefício. Com esse artifício estaria reintroduzido, de forma piorada, o abono de permanência em serviço, mecanismo pelo qual a previdência social antecipa os recursos ao cidadão para que ele os utilize para complementar o próprio salário-de-benefício e, em seguida, revisar, para melhor, a sua aposentadoria.

Importante mencionar, ainda, que com as novas exigências impostas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tem-se reduzido, sobremaneira, o número de aposentadorias proporcionais. De fato, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral pelo RGPS somente é exigido o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos, para o homem, e de trinta anos para a mulher. Para a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, permitida apenas para os que ingressaram no RGPS até a data de publicação da citada Emenda Constitucional, é exigido além da idade de cinqüenta e três anos, se homem, e quarenta e oito anos, se mulher, que o segurado tenha tempo de contribuição igual à soma de: trinta anos, se homem, vinte e cinco anos, se mulher, e um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data de publicação da Emenda, faltava para atingir o limite de tempo exigido para a aposentadoria. Ou seja, na maioria das vezes o segurado tem o tempo mínimo exigido para a aposentadoria



proporcional mas não tem a idade mínima, sendo mais vantajosa a opção pela aposentadoria integral.

Em relação ao Projeto de Lei nº 6.831, de 2002, cabe ressaltar que a redação proposta para o § 5º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 1991, é idêntica à do atual art. 98, que se encontra derogado em face ao disposto no § 7º do art. 29 da referida Lei nº 8.213, de 1991, acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, que, ao dispor sobre o fator previdenciário, determina que seja considerado todo o período de contribuição, inclusive aquele que ultrapassar trinta ou trinta e cinco anos de contribuição, respectivamente, para mulheres e homens. Dessa forma, quanto maior a idade do segurado e o tempo de contribuição maior será o valor da aposentadoria.

Em síntese, enquanto a reforma constitucional patrocinada, em especial, pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, labora no sentido de estabelecer regras comuns a todos os segurados, eliminando disposições casuísticas ou diferenciadas, de forma a assegurar estabilidade ao RGPS, as Proposições ora sob exame propõem exatamente o contrário, ou seja, que o segurado aposente-se o quanto antes possível, continue em atividade ou contribua facultativamente para o Regime, para, com isto, requerer revisão do benefício. Essa situação só faria sentido se o segurado pudesse renunciar à aposentadoria, devolvendo integralmente, de uma só vez, e corrigido, todos os valores recebidos antes de requerer nova aposentadoria. Mas nem isso é possível, pois as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, por se constituírem em ato jurídico perfeito, são irrenunciáveis.

Ante o exposto, votamos pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 6.831, de 2002; 6.237, de 2005; e 6.656, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado DR. ROSINHA
Relator

